



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.586 , de 26 /09 /05

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
01/10/05

W. Manfredi
Diretora Legislativa
01/09/2005

Processo nº: 44.099

PROJETO DE LEI Nº 9.366

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Prevê medidas de prevenção à indução à violência em crianças e adolescentes nos estabelecimentos comerciais que especifica.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor
30/09/2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. 02
Proc. 44.091

Matéria: PL nº. 9.366	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 20/03/2005	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias	3 dias
QUORUM: M				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 01/06/2005	Designo o Vereador: <i>AVOCO</i> Presidente <i>02/06/05</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>02/06/05</i>
À <u>CJR</u> (VETO TOTAL - RES. 12/13) <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 06/09/2005	Designo o Vereador: <i>AVOCO</i> Presidente <i>13/09/05</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator <i>13/09/05</i>
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício *574 366/2005 (Pl. 10/11)*
À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL
Albuquerque
Diretora Legislativa
02/09/05

Itis. 03
Proc. 44 099



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
03/06/2005

PP 84/05

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 30/05/05 DE 30 044059

Apresentado. Encaminhado à CJ e a:
CJR
Presidente
31/05/2005

APROVADO
Presidente
09/08/2005

PROJETO DE LEI Nº. 9.366
(José Carlos Ferreira Dias)

Prevê medidas de prevenção à indução à violência em crianças e adolescentes nos estabelecimentos comerciais que especifica.

Art. 1º. É vedada, em qualquer dia e horário, em estabelecimentos que comercializem jogos ou programas informatizados que estimulem ou induzam à violência, a frequência de crianças e adolescentes, bem como o manuseio, por estes, dos equipamentos e jogos respectivos.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se criança e adolescente aqueles assim tratados nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30.05.2005

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 9.366 - fls. 2)

Justificativa

Estamos submetendo à superior apreciação do douto Plenário, observadas as formalidades regimentais, o presente projeto de lei, através do qual pretendemos regulamentar a proibição da frequência e manuseio, nas lojas comerciais, por crianças e adolescentes, de programas informativos, de qualquer espécie, que induzam e estimulem a violência.

A medida é importante, uma vez que visa proteger a integridade psíquica das crianças e adolescentes, levando-se em consideração que a propagação da violência somente traz por via reflexa a própria violência.

Denota-se que a prevenção à violência deixou de ser praticada, contentando-se a sociedade em vivenciar o problema, o que decerto não pode prosperar.

Assim sendo, considerando a relevância do assunto em questão, bem como o interesse local, aguardamos que os nobres Pares aprovem esta iniciativa.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 109**

PROJETO DE LEI Nº 9.366

PROCESSO Nº 44.099

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê medidas de prevenção à indução à violência em crianças e adolescentes nos estabelecimentos comerciais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

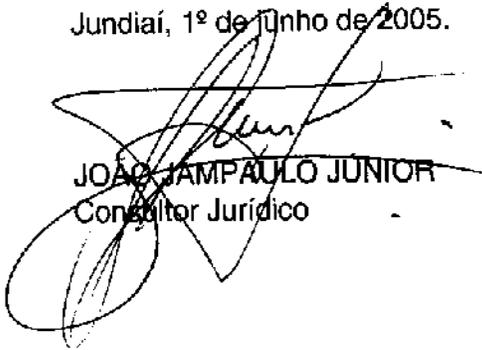
A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir norma legal em caráter genérico e sentido abstrato, reportando sua aplicação aos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei federal 8.069/90, intento que somente poderá se dar através de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 1º de Junho de 2005.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 44.099

PROJETO DE LEI Nº 9.366, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê medidas de prevenção à indução à violência em crianças e adolescentes nos estabelecimentos comerciais que especifica.

PARECER Nº 105

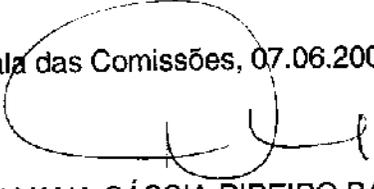
A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 119, de fls. 5, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva prever medidas de prevenção à indução à violência em crianças e adolescentes nos estabelecimentos comerciais que especifica, reportando sua aplicação aos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei federal 8.069/90 - intento que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

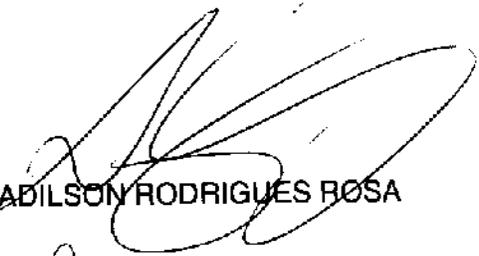
Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

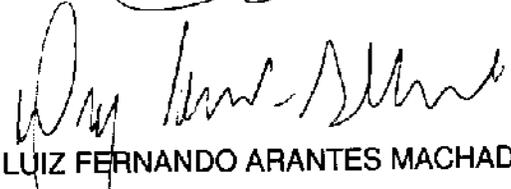
Sala das Comissões, 07.06.2005.


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

APROVADO
07/06/05


ADILSON RODRIGUES ROSA

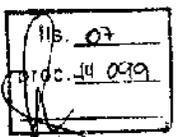

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 08/05/54
proc. 44.099

Em 09 de agosto de 2005.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.366**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

/arp



PROJETO DE LEI Nº. 9.366

PROCESSO Nº. 44.099

OFÍCIO PR Nº. 08/05/54

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/08/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

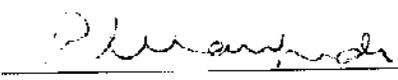
RECEBEDOR:

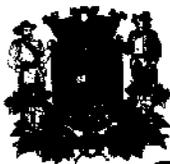
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

01/09/05

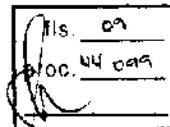

DIRETORA LEGISLATIVA



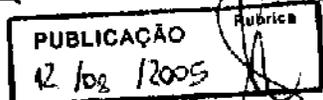
Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 44.099



GP., em 31.08.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:-

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.366

Prevê medidas de prevenção à indução à violência em crianças e adolescentes nos estabelecimentos comerciais que especifica.

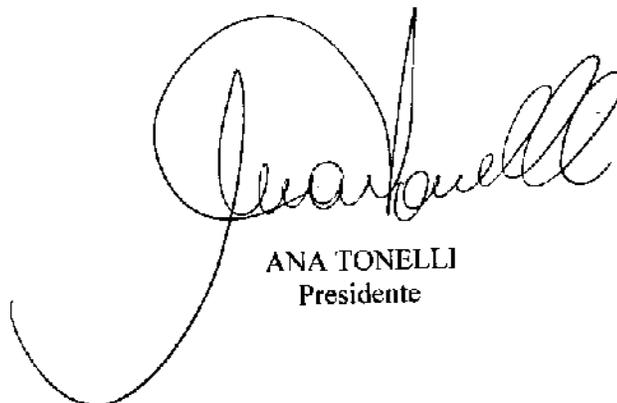
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de agosto de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedada, em qualquer dia e horário, em estabelecimentos que comercializem jogos ou programas informatizados que estimulem ou induzam à violência, a frequência de crianças e adolescentes, bem como o manuseio, por estes, dos equipamentos e jogos respectivos.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se criança e adolescente aqueles assim tratados nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de agosto de dois mil e cinco (09/08/2005).



ANA TONELLI
Presidente



PUBLICAÇÃO
09/09/2005

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 10
Proc. 44.099

Ofício GP.L nº 366/2005
Processo nº 18.062-7/2005

CÂMARA DE JUNDIAÍ (PROTUDOLO) 04/SET/05 16:45 044853

Jundiá, 31 de agosto de 2005

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
06/10/2005

Excelentíssima Senhora Presidente:

REJEITADO
Presidente
20/10/2005

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.366, aprovado por essa F. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2005, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

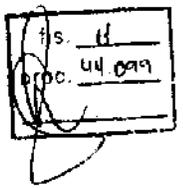
O Projeto de Lei em tela prevê medidas de prevenção à indução à violência em crianças e adolescentes nos estabelecimentos comerciais que especifica.

Em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador, a proposta se apresenta como mera recomendação, e ineficaz como força coercitiva, requisito obrigatório de qualquer norma legal que imponha obrigações. É efetivamente inócua, eis que não estabelece qualquer sanção pelo não cumprimento de seus mandamentos. As penalidades, que tornariam efetivas as medidas de polícia, não podem ser instituídas por decreto ou outro ato infra-legal, pois somente seriam legitimadas se fixadas na lei.

Portanto, se inócua e inaplicável, da impossibilidade de aplicação resulta a contrariedade do interesse público, eis que é condição essencial das leis que tenham eficácia, em atenção ao princípio da obrigatoriedade de sua observância.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



Em decorrência da contrariedade ao interesse público, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no art. 111, da Constituição Estadual, que assim prescreve:-

"Art.111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (destacamos)

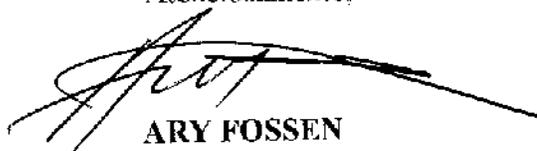
Referido comando reprisa o estabelecido no art.37 da Constituição Federal.

Assim, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, que impedem a sua transformação em lei, em decorrência da contrariedade ao interesse público, do qual resulta a sua inconstitucionalidade.

Caracterizados, pois, os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, permanecemos serenos e convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o presente VETO TOTAL.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exm^a. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
mm7/veto4



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 208

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.366

PROCESSO Nº 44.099

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê medidas de prevenção à indução à violência em crianças e adolescentes nos estabelecimentos comerciais que especifica, por considerá-lo eivado de vícios de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fls. 10/11.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à inconstitucionalidade alegada, reportamo-nos ao nosso Parecer n.º 109, de fls. 5, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, posto que se o fizesse talvez nos renderíamos à força de seus argumentos, mas tão somente no quesito contrariedade ao interesse público, que é matéria de mérito, âmbito em que este órgão técnico não se pronuncia, mas o assunto deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do §1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97. Cabe ressaltar que a proposta não é mera recomendação, como alegado, pois é dotada de força coercitiva situada na órbita do Estatuto da Criança e do Adolescente.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, face à disposição regimental.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da

Eduardo
Aug

8
A



sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

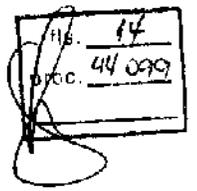
Jundiaí, 05 de setembro de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Ana Paula Batista Sena
Ana Paula Batista Sena
Estagiária OAB/SP 133.523-E

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR -
Consultor Jurídico

Eduardo Rosa dos Santos
Eduardo Rosa dos Santos
Estagiária OAB/SP 137.515-E



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 44.099

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.366, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê medidas de prevenção à indução à violência em crianças e adolescentes nos estabelecimentos comerciais que especifica.

PARECER Nº 202

O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o projeto de lei em estudo, que prevê medidas de prevenção à indução à violência em crianças e adolescentes nos estabelecimentos comerciais que especifica, por considera-lo inconstitucional, e contrário ao interesse público, conforme as razões de fls. 10/11.

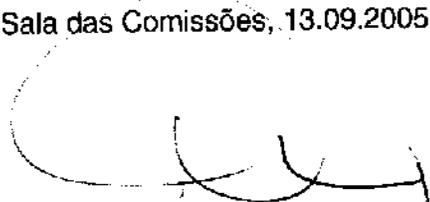
Ao analisarmos as razões do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, vez que a proposta trata de matéria legislativa de caráter genérico, não se imiscuindo em âmbito afeto ao Executivo, portanto, não há o que se falar em inconstitucionalidade. Na verdade veta-se embasado em mérito. Também nos rendemos aos argumentos do órgão técnico quando afirma que a proposta não é mera recomendação, como alegado pelo Executivo, pois é dotada de força coercitiva situada na órbita do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Concluimos, portanto, que a matéria é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide.

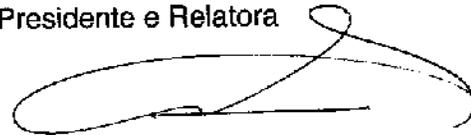
Parecer contrário, pois.

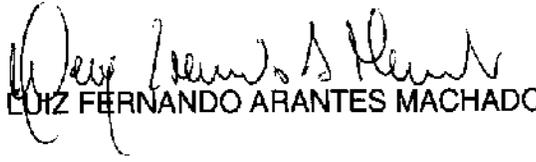
Sala das Comissões, 13.09.2005.

APROVADO
13/09/05


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


ADILSON RODRIGUES ROSA

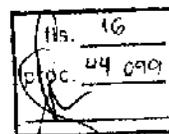

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 09.05.60
proc. nº. 44.099

Em 20 de setembro de 2005.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.366** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 366/2005) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos encaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

ANA TONELLI
Presidente

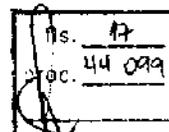
Recebi.	
Ass.: <i>Christiane</i>	
Nome:	
Identidade	
Em 21/09/05.	



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Processo 44.099)



LEI Nº. 6.586, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005

Prevê medidas de prevenção à indução à violência em crianças e adolescentes nos estabelecimentos comerciais que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de setembro de 2005, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada, em qualquer dia e horário, em estabelecimentos que comercializem jogos ou programas informatizados que estimulem ou induzam à violência, a frequência de crianças e adolescentes, bem como o manuseio, por estes, dos equipamentos e jogos respectivos.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se criança e adolescente aqueles assim tratados nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, vinte e seis de setembro de dois mil e cinco (26/09/2005).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de setembro de dois mil e cinco (26/09/2005).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

N.º	18
Proc.	44.099

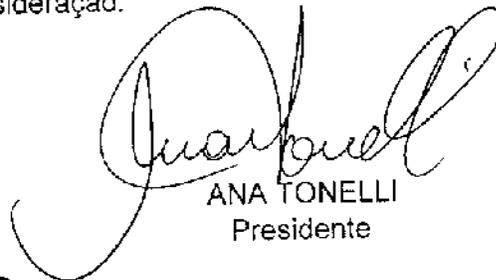
Of. PR 09.05.71
proc. 44.099

Em 26 de setembro de 2005.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 09.05.60, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 6.586, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANA TONELLI
Presidente

Recebi.
Ass. <u>Christiane</u>
Nome:
Identidade
Em <u>27/09/05</u>



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

115/19
270/144.099

PUBLICAÇÃO
30/09/2005

LEI Nº. 6.586, DE 26 de SETEMBRO de 2005

Prevê medidas de prevenção à indução à violência em crianças e adolescentes nos estabelecimentos comerciais que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de setembro de 2005, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada, em qualquer dia e horário, em estabelecimentos que comercializem jogos ou programas informatizados que estimulem ou induzam à violência, a frequência de crianças e adolescentes, bem como o manuseio, por estes, dos equipamentos e jogos respectivos.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se criança e adolescente aqueles assim tratados nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
vinte e seis de setembro de dois mil e cinco (26/09/2005).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de setembro de dois mil e cinco (26/09/2005).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa